



Chaves & Maran
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

(“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão do Mov. 13.249, expor e requerer o que segue.

**I – MANIFESTAÇÃO MOV. 22.497 – FAZENDA ESTADUAL DO PARANÁ
REGULARIZAÇÃO DA TOTALIDADE DO PASSIVO FISCAL**

Por meio da manifestação do mov. 22.497, a Fazenda Estadual do Paraná requereu que os efeitos da decisão que determinou a regularização do passivo fiscal **federal** (mov. 21.644) fosse também estendida aos tributos estaduais, notadamente ao Estado do Paraná.

Isso porque, conforme relatório acostado aos autos (mov. 22.497.1), existiam débitos de IPVA de veículos de propriedade da Recuperanda pendentes de pagamento, referente ao exercício de 2022.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br





Chaves & Maran
ADVOGADOS

A esse respeito, a Recuperanda destaca que todos os valores que estavam pendentes de pagamento foram devidamente pagos, conforme se nota do relatório de pendências anexo (doc. 01), expedido na data de hoje (01/04).

Trata-se de documento oficial emitido na data de hoje, 01/04/2022, pela Fazenda do Paraná e que, repita-se, atesta a inexistência de qualquer débito em aberto.

No entanto, como o mesmo documento indica, existe uma única pendência da Recuperanda perante o Fisco Estadual do Paraná: trata-se de pendência não-financeira, que não é, e em absolutamente nada se relaciona a uma dívida tributária. O relatório, inclusive, expressamente atribui a essa pendência o valor de R\$ 0,00:

Dados Cadastrais

Nome CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ 77.578.623/0001-70
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

77.578.623/0001-70 - Quantidade: 1 Valor: 0,00

Quadro de Pendências - Totalização

Tipo	Quantidade	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
EFD Omissa/Irregular	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A pendência em questão é uma obrigação fiscal acessória: existe a necessidade de regularização de um documento contábil denominado Escrituração Fiscal Digital, um arquivo digital integrado por um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco. A Recuperanda está envidando todos os esforços para localizar e regularizar, assim que possível, a irregularidade identificada pelo Fisco.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ocorre que essa pendência acessória, administrativa e, porque não dizer, burocrática, impede a expedição da CND.

Frise-se que se trata aqui de pendência apenas de obrigação acessória (questões burocráticas), já que todos os tributos devidos foram devidamente pagos e a Casaalta encontra-se em situação regular perante o Fisco.

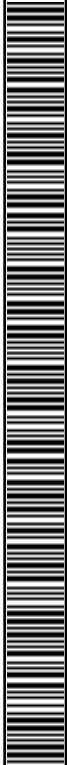
Tanto assim o é que muito recentemente, há menos de 1 mês, a PGFN alterou o entendimento então vigente e aprovou parecer definindo que a não apresentação de declaração não pode impedir a emissão de CND (Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI N° 649/2022/ME).

Referido parecer não vincula a Fazenda Estadual, mas é a comprovação do que a Recuperanda disse acima. Cf. o Parecer, “*Não havendo crédito tributário constituído em desfavor do contribuinte, não há como se lhe negar certidão negativa de débitos*”. E, por extensão, não há como negar a concessão da recuperação judicial da Recuperanda.

Considerando se tratar aqui de obrigação acessória e não principal ou pecuniária, tal pendência não deve ter o condão de obstar a homologação do PRJ, sobretudo pelo fato de que os credores há muito aguardam pelo recebimento dos seus créditos e a homologação do PRJ o quanto antes se mostra necessária.

Assim como o passivo estadual, os passivos municipal e federal encontram-se devidamente equalizados, conforme mencionado na manifestações dos mov. 19.540 e 23.430.

Para facilitar a localização e deliberação desse Juízo, a Recuperanda anexa novamente nessa oportunidade as referidas CNDs (docs. 02/03).





II – NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS

Superada a questão, a Recuperanda passa a tratar da necessidade de levantamento de valores disponíveis na conta vinculada à recuperação judicial.

Como dito em oportunidades anteriores, tratam-se aqui de valores referentes a créditos concursais. Ou seja, o seu pagamento se dará nos termos do PRJ aprovado, de modo que a manutenção dos bloqueios em ações singulares não faria sentido, sob pena de caracterização de tratamento desigual entre credores.

Ainda, é importante mencionar que tais valores terão enorme conveniência e serventia à Recuperanda, sobretudo assim que homologado o PRJ, já que servirão ao pagamento dos credores trabalhistas e créditos extraconcursais.

Sendo assim, a Recuperanda resume na tabela abaixo os valores disponíveis na conta vinculada e pendentes de levantamento/transferência à sua conta:

Tabela I			
Novos pedidos de desbloqueio			
Credor	Mov. depósito	Valor	Pendência
José Pereira Dos Santos	5.804	R\$ 3.776,18	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Adair Alves da Graça	13.153	R\$ 743,20	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Dailson Rodrigues Almeida	14454.2	R\$ 1.563,31	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Rogério Coelho Melo	13264.2	R\$ 10.116,58	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Felício Vanderlei Deriggi e Outros	14850.2	R\$ 50.461,17	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Thiago Heemann Da Silva	16099.2/17703.2	R\$ 22.521,45	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Charles Bruno Campos Nunes	17045.2/18111.1	R\$ 14.957,14	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Não Identificado	17110.2	R\$ 12.322,21	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Não Identificado	17112.2	R\$ 1.062,98	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Não Identificado	17112.3	R\$ 1.066,85	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Rodrigo De Souza Pires	18113.1	R\$ 6.742,23	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Rodrigo de Souza Pires	18113.2	R\$ 2.155,47	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Jesus Robles Cardoso	18125.1	R\$ 17.931,48	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Não Identificado	18139.2	R\$ 36.464,28	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Luiz Ribeiro dos Santos	18156.2	R\$ 2.097,47	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Não Identificado	18794.2	R\$ 2.942,90	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Não Identificado	18840.2	R\$ 8.928,72	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Andre Vessoni Alexandrino e Outra	18874.2	R\$ 105.118,25	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Marina Lapa Viana E Outros	18998.1	R\$ 1.035,33	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Giovani De Almeida Brasílio	21587.2/21164.2	R\$ 2.195,73	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Jucinei Gomes	21594.1	R\$ 161,95	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Marcia Dolores Milczuk	21603.2	R\$ 4.672,04	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
União - Fazenda Nacional	21623.2	R\$ 350.489,37	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Mariana Ribeiro Facundo De Souza	21624.2	R\$ 10.335,24	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Não Identificado	22.528.1	R\$ 3.263,42	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.
Mariana Lapa Viana	23.379	R\$ 15.231,98	Pendente manifestação do AJ e deliberação desse Juízo.

Total R\$ 688.356,93

V - PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) A concessão da recuperação judicial, considerando a quitação dos débitos informados pelo Estado do Paraná no mov. 22.947, e visto que todo o passivo fiscal da Recuperanda se encontra equacionado;



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / ADVOGADOS

Chaves & Maran
ADVOGADOS

b) A deliberação, com urgência, após manifestação do Administrador Judicial acerca do levantamento dos valores elencados na **Tabela I** acima, com a expedição dos competentes alvarás para levantamento das quantias em favor da Recuperanda, ou ainda a determinação de transferência dos valores à conta da Recuperanda abaixo indicada, após analisada a possibilidade de levantamento;

c) A fim de viabilizar a operacionalização do requerimento acima, a Recuperanda informa desde logo que os alvarás de levantamento devem ser expedidos em favor de **Casaalta Construções Ltda. (CNPJ nº 77.578.623/0001-70)**, assim como quaisquer transferências bancárias devem ser realizadas em favor do mesmo beneficiário, na conta abaixo indicada:

Caixa Econômica Federal

Agência 2863

Operação: 003

Conta Corrente: 251-0

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 1º de abril de 2022

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran
OAB/PR 29.381



01/04/2022 15:45

ReceitaPR - Relatório de Pendências de Certidão

Relatório de Pendências de Certidão

Data da Emissão: 01/04/2022 15:45:14

Dados Cadastrais

Nome CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ 77.578.623/0001-70
Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

77.578.623/0001-70 - Quantidade: 1 - Valor: 0,00

Quadro de Pendências - Totalização

Tipo	Quantidade	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
EFD Omissa/Irregular	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USW8 5DSFL 9SD3V DMSYB





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 9.607.218
CNPJ: 77.578.623/0001-70
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço <https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.
Emitida às 17:16 do dia 30/03/2022.
Código de autenticidade da certidão: 6045CB7987604264690690D95F49D43554
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 28/06/2022 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 77.578.623/0001-70

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:47:31 do dia 18/03/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 14/09/2022.

Código de controle da certidão: **5F69.ED43.FAC3.2847**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIO SIMOES DA LUZ em 18/03/2022.

Documento autenticado digitalmente por FABIO SIMOES DA LUZ em 18/03/2022.

Esta cópia / impressão foi realizada por CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em 18/03/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0322.12493.8JBB

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
18067F77E2BCB152616819555FCFE6D58E872693C595769E5AC3F65FBAC8D9A8**

